



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

ELIS ARAUJO DE JESUS

**A QUEBRA DO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DO ART. 234-B DO CÓDIGO PENAL E DA SUA APLICAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.**

SALVADOR

2021

ELIS ARAUJO DE JESUS

**A QUEBRA DO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DO ART. 234-B DO CÓDIGO PENAL E DA SUA APLICAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

Artigo apresentado ao Programa de PósGraduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Ciências Criminais.

Orientadora Profa. Dra. Natália Petersen Nascimento dos Santos.

SALVADOR

2021

**A QUEBRA DO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DO ART. 234-B DO CÓDIGO PENAL E DA SUA APLICAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

Elis Araujo de Jesus¹

Prof^a. Natália Petersen Nascimento dos Santos²

RESUMO: O segredo de justiça determinado pelo art. 234-B do Código Penal tem sido aplicado como uma norma absoluta e inflexível a partir do fundamento jurisprudencial de que a proteção é intrínseca aos processos que apuram crimes sexuais. Tal entendimento tem se mostrado alheio ao contexto social e legislativo vigentes, especialmente diante da intensa experiência revitimizatória suportada por qualquer sujeito passivo de crimes sexuais, os quais são, em sua maioria, mulheres. Através do estudo acerca da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, bem como de artigos e livros jurídicos, procedeu-se à análise do art. 234-B, do diploma legal citado e das suas particularidades, com o fito de averiguar a possibilidade de quebra do segredo de justiça, diante de requerimento expresso da vítima habilitada como assistente de acusação, para coibir violência processuais. Concluiu-se que o art. 234-B do Código Penal, quando aplicado de forma absoluta e indiscriminada, contribui para o agravamento da revitimização e contraria valores e princípios constitucionais, razão pela qual se defende a flexibilização do segredo de justiça incidente sobre tais processos.

Palavras-chave: revitimização, sobrevitimização, art. 234-B, segredo de justiça, sigilo processual, crimes contra a dignidade sexual, publicidade.

Abstract: The secrecy of justice determined by art. 234-B of the Penal Code has been applied as an absolute and inflexible norm based on the jurisprudential foundation that protection is intrinsic to proceedings that investigate sexual crimes. Such understanding has proven to be alien to the social and legislative context in force, especially in view of the intense revictimizing experience endured by any subject subject of sexual crimes, who are, in their majority, women.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Endereço eletrônico: elisaraujoj@hotmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Through the study of pertinent legislation, doctrine and jurisprudence, as well as articles and legal books, an analysis of art. 234-B, of the aforementioned legal diploma and its particularities was carried out, with the objective of verifying the possibility of breaking secrecy, in the face of the express request of the victim qualified as a prosecuting assistant, in order to curb procedural violence. It was concluded that Article 234-B of the Criminal Code, when applied in an absolute and indiscriminate manner, contributes to worsening re-victimization and goes against constitutional values and principles.

Keywords: revictimization, over-victimization, article 234-B, secrecy of justice, procedural secrecy, crimes against sexual dignity, principle of openness

1. INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços sociais, a violência sexual ainda é recorrente e sustentada por um complexo sistema de dominação e legitimação dos abusos praticados, que culmina numa atmosfera de vergonha e culpabilização das vítimas de crimes sexuais, as quais, em sua maioria, são mulheres.

Esse processo vitimizatório põe em risco direitos fundamentais, principalmente o direito à intimidade. Em razão da provável violação desses direitos, o legislador, através do artigo 234-B, previu que tais delitos deveriam ser acobertados pelo sigilo processual, evitando-se, desse modo, a exposição do que seria íntimo.

Entretanto, apesar do sigilo desempenhar uma importante função protecionista para determinados casos, a sua aplicação de forma indiscriminada e absoluta, como vem fazendo a jurisprudência pátria, somada a um ambiente processual revitimizador, pode resultar na amplificação das violências sofridas e no silenciamento das vítimas.

Por tais razões, o presente trabalho visa analisar, através do método bibliográfico, a possibilidade de quebra do segredo de justiça, determinado pelo art. 234-B do Código Penal, como um instrumento de proteção à vítima de crimes sexuais.

Para tanto, realizar-se-á, inicialmente, o estudo acerca do segredo de justiça, dos seus requisitos legais, do seu funcionamento, de seus principais desdobramentos e da sua aplicação no cenário jurisprudencial atual, com o fito de entender as bases protecionistas do instituto e de especificar o direito protegido pelo art. 234-B.

Posteriormente, o trabalho apresentará o contexto social e jurídico de criação da norma, bem como analisará os fundamentos jurisprudenciais para a aplicação absoluta do segredo, objetivando a determinação do titular da proteção contida no dispositivo legal em foco.

Também será estudada a possibilidade de flexibilização do sigilo processual do art. 234-B, diante de requerimento do destinatário do segredo de justiça, a partir de breves considerações sobre o direito à intimidade, da análise do ordenamento jurídico vigente e da incidência do juízo de proporcionalidade.

Por fim, passa-se ao estudo do princípio da publicidade como meio de proteção à vítima de crimes sexuais, diante de um cenário processual revitimizador, citando-se como exemplo os efeitos gerados pela publicização de segmento da audiência do caso da influencer Mariana Ferrer.

2. O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A publicidade tem como função precípua assegurar a transparência dos atos praticados pelo Poder Público. Trata-se de uma garantia essencial à manutenção do Estado Democrático, pois, a partir dela, é possível a fiscalização da legalidade dos atos processuais pelas partes e pela população.

Nas lúcidas palavras de Luigi Ferrajoli³:

[A publicidade] é aquela que assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e seu defensor. Trata-se do requisito seguramente mais elementar e evidente do método acusatório.

A partir de tais considerações, a publicidade pode ser entendida como um mecanismo necessário ao combate a decisões arbitrárias e como garantia à lisura processual, “servindo como freio no exercício de um poder de que é fácil abusar”⁴.

Diante de sua relevância para as bases democráticas, o ordenamento jurídico vigente estabelece, através de previsão constitucional, a publicidade dos atos processuais como regra, sendo possível a incidência do sigilo de forma excepcional.

Acerca do referido princípio, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 492.

⁴ Bentham apud FERRAJOLI. Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 493.

Sobre o mesmo tema, preveem os arts. 201, §6º, e 792 do Código de Processo Penal:

Art. 201. [...]

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O sigilo processual, portanto, demanda o preenchimento de determinados requisitos. Inicialmente, a Constituição estabelece a reserva absoluta de lei para a limitação da publicidade (requisito formal), a qual deverá ser acompanhada, alternativamente, pela necessidade de defesa da intimidade ou pelo interesse social, os quais consistem em requisitos materiais necessários para que se opere legalmente tal restrição.

Nas lições de André Kehdi, o sigilo é o meio através do qual o segredo é protegido. Dessa forma, enquanto o segredo é aquilo que não deve se tornar público, o sigilo é o mecanismo que possibilita a proteção do segredo. Para facilitar a compreensão, o autor compara o sigilo ao selo de uma carta, sendo a forma que o emitente garante a inviolabilidade; o segredo, por sua vez, seria o conteúdo da correspondência⁵.

O sigilo pode ser classificado em externo ou interno, sendo que sua primeira forma tem-se a limitação imposta a todos, com exceção dos atores processuais e eventuais funcionários do juízo. Aos processos que tramitam revestidos por este é atribuído o termo “segredo de justiça”⁶. O sigilo interno, por sua vez, se dá quando a restrição aos autos do processo alcança também

⁵ KEHDI, André Pires de Andrade. O sigilo da ação penal – aspectos gerais. *In*: Sigilo no Processo Penal – Eficiência e Garantismo. Vários autores, sob coordenação de Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁶ *Ibidem*, p. 73

as partes, ocorrendo de forma momentânea e excepcional apenas em algumas medidas cautelares ou em peças do inquérito ou processo.⁷

Nos crimes contra a dignidade sexual, o Código Penal, em seu art. 234-B, prevê uma regra específica que estabelece que “os processos em que se apuram crimes definidos neste Título [crimes contra a dignidade sexual] correrão em segredo de justiça”.

Diferenciando-se do mandamento contido no Código de Processo Penal, que explicitamente reserva ao julgador uma margem mais ampla de discricionariedade para decidir acerca das situações que ameaçam a intimidade ou o interesse social, o mandamento para os crimes contra a dignidade sexual não especifica se há poder de decisão do julgador. Em outras palavras, o art. 234-B não informa se o sigilo nos crimes sexuais deve incidir de forma absoluta sobre todos processos ou se em determinadas situações poderia ser flexibilizado, sendo necessário recorrer à atividade interpretativa para a extração do entendimento mais adequado.

Acerca do dispositivo citado, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando o seguinte entendimento: “O segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal deve se dar integralmente, se estendendo ao processo como um todo, não prevendo distinção entre réu e vítima”⁸. A jurisprudência pátria, portanto, se inclina para uma aplicação absoluta do sigilo nos crimes contra a dignidade sexual, considerando-o como uma regra processual cuja incidência independe da vontade das partes ou do julgador.

Como consequência desse entendimento, somente é possível às partes e aos demais atores processuais o conhecimento dos autos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, não importando as especificidades do caso concreto. Frise-se que apenas quem tiver atribuição para atuar no feito deverá ter acesso ao conteúdo processual, devendo incidir a restrição à publicidade aos demais juízes, promotores, delegados etc.⁹

Por oportuno, referindo-se aos demais funcionários que atuam no processo indiretamente, como o oficial de justiça, André Kehdi recomenda que se limitem à execução do que estiver relacionado à sua função, evitando-se a leitura do restante dos autos.¹⁰

Quanto ao alcance do sigilo nos crimes sexuais, não há especificação legal no Código Penal e no Código de Processo Penal acerca de quais atos processuais devem ser mantidos em

⁷ Ibidem, p. 59-60

⁸ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1676136/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, sexta turma, julgado em 30/06/2020, DJe 13/08/2020.

⁹ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 80

¹⁰ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 80

segredo de justiça. Dessa forma, não há indicação legal explícita que afirme que o processo deve ser sigiloso como um todo ou apenas nos atos que disserem respeito à proteção da intimidade ou do interesse social.

Entretanto, através da leitura do julgado supracitado, conclui-se que o entendimento jurisprudencial determina a aplicação do sigilo durante todo o trâmite processual, inclusive na fase recursal, não apenas sobre atos determinados.

Outrossim, o legislador também não especificou a finalidade da incidência do segredo de justiça nos processos que apuram crimes contra a dignidade sexual, cabendo à jurisprudência e à doutrina a realização de tal tarefa.

Como visto, o constituinte estabeleceu um limite à atividade legislativa de restrição ao princípio da publicidade. Dessa forma, a lei só poderá prever o sigilo para situações que ameacem a intimidade ou o interesse social, sob pena de censura judicial na esfera de liberdade de conformação do legislador¹¹.

O interesse social pode ser definido como “aquilo que diz respeito ao bem comum, a todos da sociedade”¹². Esse parâmetro tem cunho coletivo, diferente do direito à intimidade, que possui cunho individual¹³. Trata-se de um conceito vago, capaz de englobar as mais variadas situações, razão pela qual confere ao legislador certo juízo de discricionariedade, que, contudo, deverá atender aos limites da proporcionalidade.¹⁴

A intimidade, por sua vez, pode ser conceituada como “a faculdade ou direito que tem o indivíduo de recolher-se a seu mundo, nele agindo com absoluta liberdade, protegido de todo tipo de indiscrição, que tente surpreendê-lo, nesse *status* de concentração total”¹⁵. Trata-se de um direito da personalidade, que integra a própria essência do indivíduo, sendo decorrente da máxima constitucional da dignidade humana¹⁶. Sobre o tema, ensina Dirley da Cunha Jr.¹⁷:

A intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos seus amigos e ao seu trabalho.[...] É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 356

¹² KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 70

¹³ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 70

¹⁴ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit.

¹⁵ CRETELLA JR. apud KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p.69

¹⁶ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 69. CUNHA JR., Dirley. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 555

¹⁷ CUNHA JR., Dirley. Op. cit. p. 555

indivíduo, como a sua vida amorosa, a sua opção sexual, o seu diário íntimo, o segredo sob juramento, as suas próprias convicções.

Não é raro que nos processos que investigam crimes sexuais haja a exposição de fatos atinentes à esfera privada, como detalhes da violência sexual sofrida, imagens íntimas, laudos acerca do estado de saúde física e mental etc. Desse modo, é notório que o segredo de justiça previsto no art. 234-B se fundamenta na defesa da intimidade. Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 5. O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima.[...]¹⁸

É nítido, portanto, que o segredo de justiça previsto no art. 234-B tem como fundamento a defesa da intimidade. Entretanto, indaga-se: Quem seria o titular dessa proteção? A intimidade protegida pelo art. 234-B é a do réu ou a da vítima?

3. SEGREDO DE JUSTIÇA: DIREITO DA VÍTIMA OU DO RÉU?

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.397.236/PB, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, firmando o entendimento de que o sigilo incidente sobre os crimes sexuais se destina ao processo como um todo, tratando-se de uma proteção tanto da vítima quanto do réu.

A partir desse posicionamento, os tribunais entenderam o sigilo processual como uma regra absoluta, inerente aos crimes contra a dignidade sexual, de modo que qualquer pleito relacionado à quebra do segredo de justiça nesses processos deve ser rejeitado.

Contudo, esse entendimento jurisprudencial pátrio tem gerado manifestações contrárias, principalmente por parte das vítimas de crimes sexuais, como foi o caso, por exemplo, da influencer Mariana Ferrer, que expôs sua indignação nas redes sociais diante do indeferimento de seu pedido de afastamento do sigilo processual. Nesse cenário, é fundamental que algumas considerações sejam tecidas a respeito do tema.

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1767902 RJ 2018/ 0246710-2, Rel.: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data de Julgamento: 13/12/2018. DJe 04/02/2019.

O Estado, ao retirar das mãos das partes o poder de solucionar o conflito, o faz em favor da coletividade. Coloca-se, desse modo, o interesse coletivo acima do interesse privado, sendo, portanto, decorrência lógica a necessidade de incidência de certo controle social para que sejam asseguradas a lisura e legalidade dos atos do Poder Judiciário. Em outras palavras, os juízes exercem parcela do poder estatal, que emana do povo, e, portanto, devem se submeter à fiscalização popular.¹⁹

Conforme pontuado no tópico anterior, a acessibilidade aos atos processuais por qualquer do povo é possível a partir da incidência do princípio da publicidade, garantia constitucionalmente assegurada. Contudo, excepcionalmente, a publicidade pode ser restringida, desde que observadas as balizas constitucionais de defesa da intimidade ou quando houver ameaça ao interesse social.

No caso dos crimes contra a dignidade sexual, a Lei 12.015/09 incluiu o sigredo de justiça para todos os crimes do Título IV, do Código Penal, em seu artigo 234-B. A referida lei é resultado da CPMI do Congresso Nacional sobre Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e teve como propósito adequar as disposições legais às modificações sociais ocorridas, bem como conferir maior proteção às vítimas, principalmente quando vulneráveis.²⁰

Percebe-se que o art. 234-B é resultado de uma tendência de proteção ao ofendido no processo penal, que já vinha apresentando sinais desde 2008, com a modificação do art. 201, §6º, do Código de Processo Penal, pela lei nº 11.690/08. Acerca do tema, dispõe o Ministro Rogério Schietti Cruz:

No tocante ao sigilo do processo, a norma veio apenas reforçar essa proteção à vítima, o que, aliás, já vinha sendo notado como uma tendência do processo penal brasileiro nos últimos anos, como demonstram as novas regras procedimentais trazidas pela Lei n. 11.690/08 no Código de Processo Penal, sobretudo a consubstanciada no art. 201, § 6º, que permite ao juiz tomar providências “necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o sigredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”.²¹

Nucci também denuncia a relação existente entre os dois dispositivos:

¹⁹ SCREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013, p. 134.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1397236/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 28/04/2015, p. 18.

²¹ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1397236/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 28/04/2015, p. 18.

Não há artigo anterior para contraste com a nova disposição do artigo 234-B. Entretanto, pode-se salientar a harmonia existente entre esse preceito e o disposto no artigo 201, §6º do Código de Processo Penal, após a redação dada pela Lei 11.690 de 2008: “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras formas de informações constantes dos autos a seu respeito para evitar a sua exposição aos meios de comunicação”.²²

Outrossim, para se perquirir os objetivos da norma, não se pode olvidar o contexto social de vigência do mandamento legal. Os crimes contra a dignidade sexual trazem consequências extraordinárias para a vítima. Além dos danos diretamente relacionados ao delito, a vítima passa por um processo de estigmatização social. Em razão da estrutura de poder machista, a vítima de crimes sexuais tende a não ser acolhida socialmente, mas frequentemente isolada ou questionada e, até mesmo, culpabilizada, principalmente quando são mulheres. Maria Isabel Queiroz²³ ensina que:

Frequentemente presencia-se na mídia delitos que se tornam públicos — principalmente face aos contemporâneos avanços tecnológicos — e, conseqüentemente, a vítima perde sua liberdade, tornando-se refém de seus traumas. Isso porque, quando a família, amigos e conhecidos, que deveriam confortá-la e ajudá-la a superar o árduo momento experimentado, quando não se afastam, passam a inquiri-las, ironizá-las, e, até mesmo, proferir comentários maldosos e humilhantes, ferindo, mais uma vez, a dignidade daquele que já se encontra aniquilado diante do longo caminho de vitimização que suportou.

A vítima de crimes sexuais, portanto, encontra-se numa peculiar posição de vulnerabilidade social que justificaria a restrição da publicidade no processo. Não é outro o posicionamento de farta doutrina brasileira:

Como corolário do terrível constrangimento que pode ser causado à vítima do crime contra a dignidade sexual, andou bem o legislador ao traçar a norma contida no art. 234-B do Código Penal, a qual se encontra em sintonia com a sistemática consagrada na Constituição Federal no âmbito da publicidade processual e suas limitações.²⁴

Nos processos em que se apura a prática de crimes contra a dignidade sexual, há grave exposição da intimidade da vítima, que deve ser preservada, justificando-se que os

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual- Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 99.

²³ QUEIROZ, Maria Isabel. A cifra negra como consequência da vitimização no crime de estupro. Publicada em: 24/02/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opiniao-cifra-negra-crime-estupro>. Acesso em: 03/03/2020.

²⁴ MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Especial – Vol. 3, 8ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 171

respectivos processos corram em segredo de justiça, sem prejuízo do devido processo legal.²⁵

O princípio da publicidade (arts. 5º, LX e 93, IX da CF) determina que os atos processuais são públicos, com acesso irrestrito. Essa regra, contudo, cede diante de algumas exceções, dentre elas, quando da publicidade decorra violação à intimidade da pessoa. Nos processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, a intimidade da vítima fica exposta (de maneira incomum), merecendo correr em segredo de justiça sem que, com isso, fique ferido o devido processo legal.²⁶

O art. 234-B constitui, dessa maneira, mais uma exceção ao princípio da publicidade, pois os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça, dado que a exposição da vítima pode lhe causar graves constrangimentos.²⁷

Por outro lado, ao réu de crimes sexuais não são atribuídas consequências processuais extraordinárias. Importante salientar que não se está negando os efeitos do processo penal sobre a vida do acusado. É notório que a simples existência do processo tem potencial para atingir negativamente a vida social, profissional, sentimental, patrimonial e, conseqüentemente, o psicológico do réu e a sua percepção sobre si mesmo. Corroborando o quanto aduzido, leciona Aury Lopes Jr²⁸:

É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e própria dignidade do réu.

No entanto, esses efeitos também decorrem de processos que apuram outros crimes nos quais o acusado não usufrui do direito ao sigilo. Em tema semelhante, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do RMS 49.920/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu que:

[...] a mera repulsa que um delito possa causar à sociedade não constitui, por si só, fundamento suficiente para autorizar a decretação de sigilo absoluto sobre os dados básicos de um processo penal, sob pena de se ensejar a extensão de tal sigilo a toda e

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 512.

²⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) – 10. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 568.

²⁷ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela, 2012, p. 503, apud CRUZ, Rogério Schietti, *in*: REsp 1397236/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 28/04/2015, p. 19.

²⁸ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73.

qualquer tipificação legal de delitos, com a consequente priorização do direito à intimidade do réu em detrimento do princípio da publicidade dos atos processuais.²⁹

Aplicando a mesma lógica ao art. 234-B, entende-se que o mero fato de crimes sexuais causarem repulsa à sociedade não constitui justificativa apta a ensejar a restrição da publicidade externa. Caso a norma objetivasse a proteção do acusado em face da estigmatização e rejeição social decorrentes do processo, teria o legislador estendido o sigilo aos acusados de outros crimes que também acarretassem tais consequências.

Portanto, embora ao réu devam ser asseguradas garantias constitucionais para coibir abusos, o segredo de justiça nos crimes sexuais se direciona à proteção dos interesses da ofendida³⁰.

Outrossim, a jurisprudência pátria também vem defendendo que o sigilo do art. 234-B se trata de norma destinada ao processo como um todo, entretanto, conforme ensina Aury Lopes Jr., o processo penal é um caminho que conduz à pena legítima, no qual deve existir simultaneidade e coexistência entre a repressão do delito e as garantias constitucionais³¹.

Dessa forma, o processo penal teria uma dupla função: assegurar a aplicação da pena e servir como um instrumento de proteção contra possíveis abusos. Todavia, o fato do processo penal servir como meio de tutela às garantias dos envolvidos não o torna titular dos direitos protegidos, razão pela qual o sigilo do art. 234-B do Código Penal não se direciona a ele, mas ao titular do direito à intimidade violado.

A partir das considerações expostas alhures, faz-se o seguinte questionamento: poderia a vítima, como titular da proteção contida no art. 234-B, requerer a quebra do segredo de justiça?

De acordo com José Cretella Jr., quando a restrição à publicidade do processo se funda na defesa da intimidade, o titular dessa proteção é o particular e sua família. Neste sentido, o autor conclui que o “juiz da restrição”, ou seja, quem deverá decidir acerca da necessidade do segredo, é a parte que está tendo a sua intimidade ameaçada.³²

²⁹ Superior Tribunal de Justiça. RMS 49.920/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016.

³⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1397236/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 28/04/2015, p. 20.

³¹ LOPES JR., Aury. Op. Cit., p. 35.

³² Apud KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 75

Tal afirmação conduz André Kehdi à conclusão de que o juiz não pode manter a restrição à publicidade quando o titular do direito à intimidade abre mão do segredo através de manifestação nos autos, pois “é da natureza da intimidade a possibilidade de seu titular reparti-la (apenas) com aqueles que bem entender[...]”³³.

Portanto, o poder de decisão acerca do compartilhamento do que seria íntimo é da parte ameaçada pela exposição pública, sendo ela a titular do direito à restrição da publicidade e, conseqüentemente, sendo-lhe facultado dele abdicar.

Ademais, apesar dos parâmetros estabelecidos pela Constituição conferirem certa discricionariedade ao legislador, que deve ponderar, no momento de elaboração das leis, quais situações se encaixam nas expressões “defesa da intimidade” e “interesse social”, a limitação da publicidade não se submete ao seu puro arbítrio.³⁴

Com a adoção do princípio da constitucionalidade, acolhido no segundo Estado de Direito, em contraposição ao princípio da legalidade, o titular da função legislativa já não é mais soberano³⁵. Os fins políticos estabelecidos pelo legislador não podem contrariar valores e princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da proporcionalidade, “princípio não-escrito, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertence à natureza e essência mesma do Estado de Direito”³⁶.

Nesse contexto, a limitação da publicidade pelo legislador, ainda que dentro dos limites da defesa da intimidade, por se tratar de restrição a um direito fundamental, deve obedecer à proporcionalidade, não sendo admitido que o sacrifício do direito ocorra de forma desmedida e injustificada³⁷.

Desse modo, considerando que o sigilo nos processos de crimes sexuais visa proteger a intimidade da vítima, nos casos em que ela manifesta o desejo de compartilhar o que lhe seria íntimo, a colisão entre o direito à intimidade e a publicidade deixa de existir, tornando-se injustificada e, conseqüentemente, desproporcional, a aplicação absoluta e indiscriminada da limitação prevista pelo legislador no art. 234-B, como vem fazendo a jurisprudência, sendo,

³³ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 75

³⁴ KEHDI, André Pires de Andrade. Op. Cit., p. 71

³⁵ BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 34, 1994, p. 282.

³⁶ Ibidem., p. 283.

³⁷ SCREIBER, Simone. Op. Cit, p. 140

portanto, fundamental uma interpretação que permita a flexibilização da norma para assegurar a sua constitucionalidade.

4. A QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL: A PUBLICIDADE COMO UMA FERRAMENTA DE PROTEÇÃO À MULHER

Simone Screiber aduz que a publicidade na Constituição de 1988 tem dupla natureza: a de garantia do acusado e a de elemento do processo judicial para garantia da transparência e do controle democrático da atuação do Poder Judiciário³⁸. Contudo, no âmbito dos crimes sexuais, é necessário um novo olhar sobre a publicidade que considere a peculiar condição da vítima.

Os estudos sobre vitimologia revelam que os efeitos que recaem sobre a vítima não se restringem às consequências diretas da prática criminosa. Há, em verdade, um processo de vitimização que geralmente é classificado em primário, secundário e terciário³⁹.

A vitimização primária é aquela que provém diretamente da conduta criminosa. Em outras palavras, são os danos diretos causados à vítima em decorrência da infração penal sofrida.⁴⁰

Já a vitimização terciária “é causada pela omissão do Estado e da sociedade que não amparam as vítimas”⁴¹. Portanto, trata-se da estigmatização e da falta de acolhimento da ofendida no seio social após a ocorrência do crime, bem como do abandono estatal e da falta políticas públicas voltadas a ampará-la.

A vitimização secundária (ou sobrevitimização), por sua vez, é a que decorre do sistema formal de controle, “trata-se do sofrimento causado às vítimas pelas investigações e curso do processo penal; vergonha, constrangimento, ataques etc”⁴².

Ao recorrer à instância formal de controle, a vítima de crimes sexuais poderá ser submetida à realização de diversos exames invasivos para possível coleta de vestígios, bem

³⁸ SCREIBER, Simone. Op. Cit, p. 137

³⁹ PAULO, Bruno Giovannini; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Vitimização secundária de mulheres em delegacias de polícia: localizando as possíveis causas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5, n.1, 2019.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ LIMA JR., José César Naves de. Manual de Criminologia: elaborado com base nos editais de concursos públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas – 5º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 95.

⁴² Ibidem, p. 95

como terá que relatar detalhadamente o ocorrido (talvez mais de uma vez), poderá ter que participar de reconhecimentos, audiências e, até mesmo, reencontrar o seu algoz.⁴³

Esse longo trajeto, quando malconduzido (o que tem sido a realidade do sistema penal brasileiro), pode fazer com que a vítima reviva, de forma traumatizante, toda a violência sofrida, trazendo à tona sentimentos como raiva, medo, vergonha, ansiedade, impotência, culpa etc, ou seja, tornando-a vítima de uma nova violência decorrente da primeira⁴⁴.

Mas a revitimização não se encerra na reexperiência de fatos e sentimentos traumatizantes, há também o julgamento vinculado à moral machista utilizado contra as mulheres vítimas de crimes sexuais e, conseqüentemente, o intenso questionamento de sua palavra com base em sua vida pregressa.

Como exemplo, citam-se as cenas da segunda audiência de instrução e julgamento do caso da influencer Mariana Ferrer, divulgadas pelo site The Intercept Brasil. O processo investigava André de Camargo Aranha, que foi acusado de ter estuprado a jovem. No vídeo disponibilizado pelo site citado, a defesa do acusado apresenta várias fotos das redes sociais da vítima, classificadas por ele como fotos em “posições ginecológicas”, como forma de questionar a conduta moral de Mariana e, conseqüentemente, desacreditar a palavra da ofendida.⁴⁵

Sobre o tema, não se equivoca Vera Andrade⁴⁶ ao aduzir que:

Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina, porque além de vitimadas pela violência sexual, as mulheres o são pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e divididas.

Percebe-se que apesar dos dispositivos legais não exigirem mais a figura da “mulher honesta”, esse pensamento se encontra enraizado na sociedade e no sistema penal, sendo a conduta sexual da mulher considerada um fator decisivo no reconhecimento da sua condição

⁴³ PAULO, Bruno Giovannini de; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Op. Cit.

⁴⁴ PAULO, Bruno Giovannini de; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Op. Cit.

⁴⁵ ALVES, Schirkei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposos’ e advogado humilhando jovem. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Publicado em: 03/11/2020. Acesso em: 08/03/2021; Consultor Jurídico. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>, acesso em 13/04/2021.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?, Sequência 33, p. 107.

de vítima⁴⁷. Desse modo, não são raros questionamentos às mulheres vítimas de crime sexual sobre condutas que não se relacionam com a investigação da violência ou com a ação do autor.

Diante desse cenário de sobrevivitização, avalia-se a possibilidade de se atribuir às vítimas instrumentos para a defesa de seus direitos fundamentais, especialmente da sua dignidade. Dito de outro modo, cumpre analisar se a publicidade poderia, em casos específicos, atuar como um instrumento apto a coibir tais violências processuais.

Nos processos sigilosos, os atores processuais estão a salvo do controle social, afastando-se, pois, da reprovação pública e de possíveis pressões que cobrem o devido andamento do feito. Ademais, a ofendida pode facilmente ser silenciada e descredibilizada caso exponha as situações revitimizatórias, tendo em vista que preexiste uma atmosfera de desconfiança em torno da palavra da mulher vítima de crimes sexuais.

Portanto, quando há uma predisposição vitimizatória no âmbito de um processo, o segredo de justiça se afasta de seu fim protecionista e passa a servir como um instrumento que acoberta e intensifica a violência e o silenciamento perpetrados contra as mulheres.

Para elucidar a importância da publicidade em processos revitimizatórios, cita-se novamente como exemplo o caso de Mariana Ferrer. A influencer divulgou nas suas redes sociais que estava sofrendo ataques morais por parte da defesa, que constantemente questionava sua conduta sexual, chegando, inclusive, a colacionar fotos manipuladas da ofendida para que exprimissem sensualidade. A vítima ainda alegou que havia pedido a quebra do segredo de justiça inúmeras vezes, declarando que “gostaria que todos pudessem ter acesso ao processo”⁴⁸. Na íntegra da audiência divulgada⁴⁹ e no relatório da sentença⁵⁰ é possível verificar que consta manifestação da vítima no momento de sua oitiva requerendo a publicidade processual. Apesar desses requerimentos, o processo se desenvolveu com a publicidade externa restrita.

No referido caso, a vítima desejava a publicidade do processo para que fosse possível a exposição da conduta dos atores processuais, pedido que não foi deferido pela aplicação do segredo de justiça contido no art. 234-B do Código Penal.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Relato publicado na conta do Instagram de Mariana.

⁴⁹ Consultor Jurídico. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 13/04/2021

⁵⁰ 3ª Vara Criminal. Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Juiz Rudson Marcos. Julgado em: 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://cdn.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2020/11/mp-sc-0004733-33.2019.8.24.0023-1-1.pdf>. Acesso em: 26/03/2021.

O caso já era conhecido publicamente, mas, após a divulgação da gravação com trechos da audiência pelo site The Intercept, houve uma enorme repercussão e comoção jurídica e social, que culminou em diversas críticas à atuação dos sujeitos processuais feitas pela opinião pública e por ilustres juristas. Sobre o episódio narrou Lênio Streck: “Dá inveja aos filmes *trash* americanos sobre júri. Advogado do réu humilhou a vítima. Foi estupro moral. E, por terem visto tudo aquilo e nada terem feito, juiz e promotor se tornaram suspeitos”⁵¹.

Em resposta à agitação causada pela publicização de segmentos da audiência, manifestaram-se a OAB de Santa Catarina, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público⁵². Pronunciaram-se também o juiz e o promotor do caso, processando o site pela divulgação do vídeo⁵³, e o advogado de defesa, afirmando que sua conduta foi ética e dentro das margens da lei⁵⁴.

Percebe-se que, apesar dos apelos anteriores da influencer em suas redes sociais, a atuação dos órgãos fiscalizatórios durante o processo foi tímida, tendo apenas o CNMP iniciado procedimento de investigação contra o promotor do caso em outubro de 2020. Após a publicização, no entanto, outros órgãos foram retirados da inércia e, além das investigações promovidas, a vítima encontrou amparo em movimentos sociais.

Sabe-se que os referidos órgãos poderiam ter cobrado explicações independentemente da publicização da audiência, contudo, devido à grande demanda e falta de recursos, a máquina nem sempre funciona de forma ideal, razão pela qual a fiscalização social proporcionada pela publicidade se faz necessária.

É nítido que a publicidade externa amplia o alcance da fiscalização da legalidade dos atos processuais, retira da inércia órgãos fiscalizatórios e desestimula comportamentos abusivos através da incidência de certo controle social. Permite ainda que a vítima encontre amparo emocional e jurídico nos movimentos sociais, conforto que geralmente não é oferecido pelas instâncias formais de controle.

⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. “Ao meu sentir...” (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...!. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>. Publicado em 05/11/2020. Acesso em: 26/03/2021.

⁵² Consultor Jurídico. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 13/04/2021.

⁵³ BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. Uma juíza determinou que editássemos nossa reportagem sobre o caso Mariana Ferrer sem nos ouvir. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/12/20/juiza-determinou-edicao-reportagem-mariana-ferrer/>. Publicado em: 20/12/2020. Acesso em: 26/03/2021.

⁵⁴ O Tempo. Advogado do caso Mariana Ferrer diz que agiu com ética e que sofre ameaças. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/advogado-do-caso-mariana-ferrer-diz-que-agiu-com-etica-e-que-sofre-ameacas-1.2408805>. Publicado em: 05/11/2020. Acesso em: 26/03/2021.

Ademais, a partir dos avanços no estudo da vitimologia, não se admite mais a neutralização da vítima no processo penal⁵⁵. O discurso jurídico-oficial tem demonstrado preocupação com as vítimas de crimes sexuais, mas pouco se tem feito.⁵⁶ É preciso ir além, reconhecendo-se a vítima como um sujeito processual, respeitando-se o “seu direito à dignidade em sua situação de vitimização, seu direito à integridade física e psicológica, à intimidade e à privacidade, ou seja, direitos fundamentais”⁵⁷.

Flaviane Barros dispõe ainda que “no Estado Democrático de Direito, da garantia da dignidade da pessoa humana decorrem direitos fundamentais de participação e atuação em busca da realização de seus direitos no processo penal”⁵⁸. Portanto, é fundamental que à vítima de crimes sexuais sejam assegurados meios de proteção a seus direitos fundamentais, devendo a publicidade ser entendida também como um instrumento de proteção da vítima, não apenas como garantia do acusado ou meio para controle democrático.

5. CONCLUSÃO

A partir dos estudos produzidos, observou-se que, diante da relevância da publicidade para o Estado Democrático, o segredo de justiça só deve incidir quando houver risco de violação a outros direitos fundamentais previstos no art. 5º, LX, da Constituição Federal, quais sejam, a intimidade e o interesse social.

No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, a investigação pode resultar na exposição de fatos íntimos relacionados à sexualidade, saúde física e mental, dentre outros. Por tal razão, o segredo de justiça, contido no art. 234-B, trata-se de instrumento fundamental para a proteção do direito à intimidade em face às exposições processuais.

Posteriormente, percebeu-se que o cenário jurídico de elaboração do art. 234-B, direcionado para proteção do ofendido, bem como o contexto social de incidência da norma, permeado por ideais machistas que provocam um intenso processo de vitimização terciária, especialmente quando a ofendida é mulher, conduzem ao entendimento de que a interpretação

⁵⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 309-334, 2013.

⁵⁶ DAOU, Saada Zouhair; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. A vítima é sujeito de direitos no processo criminal?. *Mulheres e o direito (livro eletrônico): um chamado à real visibilidade*> Organização: Larissa Ribeiro Tomazoni et al. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Sala de Aula Criminal, 2020.

⁵⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães. *Op. Cit.*, p. 323.

⁵⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães. *Op. Cit.*, p. 321

mais adequada é a que considera a vítima como destinatária da proteção proporcionada pelo segredo de justiça.

Ademais, restou demonstrado que priorizar a intimidade do acusado em detrimento do princípio da publicidade seria estabelecer o segredo de justiça como regra para qualquer crime que gere repulsa social, fato que contraria os ditames constitucionais. Desse modo, não há justificativa jurídica para estender a proteção jurídica do sigilo ao réu de crimes sexuais, que, contudo, deve ser protegido por garantias constitucionais, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Também não poderia o sigilo ser direcionado ao processo como um todo, pois o processo é um meio necessário à proteção de garantias, mas não o titular delas. Dessa forma, não se mostra razoável restringir um princípio de singular importância, como o é a publicidade, fundamentando-se na mera satisfação de uma regra processual arbitrariamente definida, ignorando-se toda carga axiológica da norma. Portanto, verificou-se que o segredo de justiça se direciona ao titular do direito à intimidade ameaçado, qual seja, a vítima.

Em seguida, verificou-se que o “juiz” da aplicação do segredo, ou seja, quem determinará a incidência do sigilo direcionado à proteção do direito à intimidade, é o particular e sua família, pois a eles cabem a decisão acerca do que lhes é íntimo. Entender de forma contrária é sustentar todo o sistema de opressão machista sobre as mulheres, principais vítimas desses crimes, retirando, mais uma vez, das mãos da ofendida o poder de decisão acerca de fatos relacionados a sua intimidade.

Desse modo, não cabe ao Judiciário definir uma presunção absoluta acerca do que viola a intimidade de alguém, pois tal decisão deve partir de um julgamento pessoal daquele que se encontra com seu direito ameaçado.

Ademais, a interpretação dos dispositivos legais não pode ignorar o fato de que a função legislativa é limitada pelos valores e princípios constitucionais, dentre eles, a proporcionalidade. Logo, não poderia o legislador editar uma norma limitando a publicidade sem que outro direito fundamental estivesse ameaçado.

Assim, a interpretação que se revela mais adequada à ordem vigente é a de que a limitação do art. 234-B deve incidir sobre os processos de crimes contra a dignidade sexual nos quais estejam em conflito o direito à intimidade e a publicidade.

Nesse cenário, a aplicação do sigilo deveria partir de uma presunção relativa de violação ao direito à intimidade da vítima, ou seja, tais processos sempre iniciariam com restrição à publicidade. Entretanto, diante de manifestação expressa da vítima nos autos e, conseqüentemente, da ausência de colisão entre publicidade e intimidade, o sigilo deveria ser afastado.

No último tópico, verificou-se que o judiciário brasileiro ainda reproduz o sistema de poder informal, sustentado pela moral machista, fato que resulta num ambiente processual sobrevitimizatório. Nesse contexto, às mulheres devem ser asseguradas ferramentas para a defesa de seus direitos fundamentais no ambiente processual, tendo a publicidade se revelado um meio eficaz para a garantia da legalidade dentro desses processos, como se percebeu através do exemplo do caso de Mariana Ferrer.

Por derradeiro, divergindo do entendimento adotado pelos tribunais pátrios, conclui-se que a aplicação do segredo de justiça de forma absoluta, sem qualquer avaliação acerca das peculiaridades do caso concreto, resulta na violação de valores e princípios constitucionais, bem como no fomento à sobrevitimização e no silenciamento das ofendidas, razão pela qual se faz necessária uma nova interpretação do art. 234-B que possibilite a quebra do sigilo quando houver requerimento da vítima.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KEHDI, André Pires de Andrade. O sigilo da ação penal – aspectos gerais. *In: Sigilo no Processo Penal – Eficiência e Garantismo*. Vários autores, sob coordenação de Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1676136/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, sexta turma, julgado em 30/06/2020, DJe 13/08/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional – 4ª ed. rev. e atual*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA JR., Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1767902 RJ 2018/ 0246710-2, Rel.: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data de Julgamento: 13/12/2018. DJe 04/02/2019.

SCREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1397236/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 28/04/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual- Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Maria Isabel. A cifra negra como consequência da vitimização no crime de estupro. Publicada em: 24/02/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opinia0-cifra-negra-crime-estupro>. Acesso em: 03/03/2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Especial – Vol. 3, 8ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) – 10. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

Superior Tribunal de Justiça. RMS 49.920/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016.

BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 34, 1994.

PAULO, Bruno Giovannini; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Vitimização secundária de mulheres em delegacias de polícia: localizando as possíveis causas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5, n.1, 2019.

ALVES, Schirkei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Publicado

em: 03/11/2020. Acesso em: 08/03/2021; Consultor Jurídico. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>,

acesso em 13/04/2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?, Sequência 33.

Consultor Jurídico. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 13/04/2021

¹ 3ª Vara Criminal. Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Juiz Rudson Marcos. Julgado em: 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://cdn.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2020/11/mp-sc-0004733-33.2019.8.24.0023-1-1.pdf>. Acesso em: 26/03/2021

STRECK, Lenio Luiz. “Ao meu sentir...” (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...!.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>. Publicado em 05/11/2020. Acesso em: 26/03/2021.

Consultor Jurídico. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro> . Acesso em: 13/04/2021.

BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. Uma juíza determinou que editássemos nossa reportagem sobre o caso Mariana Ferrer sem nos ouvir. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/12/20/juiza-determinou-edicao-reportagem-mariana-ferrer/>.

Publicado em: 20/12/2020. Acesso em: 26/03/2021.

O Tempo. Advogado do caso Mariana Ferrer diz que agiu com ética e que sofre ameaças.

Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/advogado-do-caso-mariana-ferrer-diz-que-agiu-com-etica-e-que-sofre-ameacas-1.2408805>. Publicado em: 05/11/2020. Acesso em:

26/03/2021.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, 2013.

DAOU, Saada Zouhair; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. A vítima é sujeito de direitos no processo criminal?. Mulheres e o direito (livro eletrônico): um chamado à real

visibilidade> Organização: Larissa Ribeiro Tomazoni et al. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Sala de Aula Criminal, 2020.

LIMA JR., José César Naves de. Manual de Criminologia: elaborado com base nos editais de concursos públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas – 5º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018.